

30.80	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escábulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com ca-beça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, ca-vilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	62,00%	76,00%	92,00%
30.81	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	46,00%	58,62%	73,04%
30.82	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	59,00%	72,74%	88,44%
*30.83	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção civil	44,53%	57,02%	71,29%
30.84	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	66,00%	80,35%	96,74%
*30.85	76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balastradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06, chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	38,00%	49,93%	63,56%
30.86	7615.20.00	Artefatos de higiene / toucadador de alumínio	73,00%	87,95%	105,04%
30.87	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	45,00%	57,53%	71,85%
30.88	76.16, 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive pu-xadores, exceto persianas de alumínio constantes do subitem 30.87	47,00%	59,70%	74,22%
30.89	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes arti-gos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	54,00%	67,31%	82,52%
30.90	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	58,00%	71,65%	87,26%
30.91	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	51,00%	64,05%	78,96%
30.92	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	62,00%	76,00%	92,00%
30.93	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	60,00%	73,83%	89,63%
30.94	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	42,00%	54,27%	68,30%
30.95	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	47,00%	59,70%	74,22%
30.96	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	65,00%	79,26%	95,56%
*30.97	70.19 90.19	Banheira de hidromassagem	43,00%	55,36%	69,48%
*30.98	35.06	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar	48,02%	60,81%	75,43%
*30.99	6807.10.00	Manta asfáltica	37,00%	48,84%	62,37%
*30.100	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo ar-mado, para construção: cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20%	75,13%	91,05%
*30.101	74.07	Barra de cobre	38,00%	49,93%	63,56%
*30.102	44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, po-lida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm	36,00%	47,75%	61,19%
*30.103	3824.50.00	Argamassas e concretos, não refratários, não relacionados em outros subitens deste Anexo	37,00%	48,84%	62,37%
*30.104		Outros azulejos, louças sanitárias e de cozinha não relacionados neste Anexo	23,00%	33,63%	45,78%
*30.105		Demais produtos de ferro para a construção civil, não relacionados neste Anexo	18,48%	28,72%	40,42%

\*30.1, \*30.2, \*30.5, \*30.27, \*30.41 a \*30.47, \*30.83 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 32/14 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).  
\*30.4, \*30.14, \*30.56, \*30.68, \*30.75 e \*30.85 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 196/09, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).  
\*30.32, \*30.58, \*30.59, \*30.66 e \*30.97 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 32/14, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).  
\*30.98 a \*30.102 (itens sujeitos à Substituição Tributária em operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 196/09 e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).  
\*30.103 a \*30.105 (itens sujeitos à Substituição Tributária somente em operações internas e aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da federação por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro).

VII - confere nova redação ao item 32:

### 32. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS

Fundamento normativo: Protocolos ICMS 195/09 e 30/14

Âmbito de aplicação: Operações internas, interestaduais originadas nas unidades federadas signatárias dos Protocolos supracitados e aquisições de mercadorias procedentes das demais unidades federadas por contribuintes localizados no Estado do Rio de Janeiro.

VII - confere nova redação ao item 32:

Subitem	NCM/SH	Descrição	MVA Original	MVA Ajustada	Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 4%
*32.1	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água, exceto os elétricos e os indicados no item 1.1	42,11%	54,39%	68,43%	
32.2	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	66,15%	80,51%	96,92%	
32.3	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	50,51%	63,52%	78,38%	
32.4	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	60,80%	74,70%	90,58%	
32.5	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	65,29%	79,57%	95,90%	
*32.6	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes, exceto lavadoras de alta pressão	50,51%	63,52%	78,38%	
32.7	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	50,51%	63,52%	78,38%	
32.8	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	48,14%	60,94%	75,57%	
32.9	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	50,51%	63,52%	78,38%	
32.10	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	50,51%	63,52%	78,38%	
32.11	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	50,51%	63,52%	78,38%	
32.12	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	51,51%	64,60%	79,57%	
32.13	8515.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	47,35%	60,08%	74,64%	
32.14	84.25	Talhas, cadermais e moitões	45,08%	57,62%	71,95%	

\*32.1, \*32.6 (relativamente às operações procedentes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 195/09, observem-se as descrições e NCMs contidas no anexo único do referido ato).

Art. 3º - Fica revogado o item 15 do Anexo I do Livro II do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto nº 27.427/00, de 17 de novembro de 2000.

Art. 4º - Passam a produzir efeitos, em relação às operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, as disposições previstas nos seguintes Protocolos:

I - Protocolo ICMS 209/12, de 18 de dezembro de 2012;

II - Protocolos ICMS 150/13, 151/13, 152/13 e 153/13, de 6 de dezembro de 2013;

III - Protocolos ICMS 29/14, 30/14, 31/14, 32/14 e 35/14, de 17 de julho de 2014.

Art. 5º - Não mais se aplicam ao Estado do Rio de Janeiro as disposições contidas no Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992.

Art. 6º - Os contribuintes deverão observar a disciplina de que trata o artigo 36 do Livro II do RICMS/00 relativamente às mercadorias ingressas no regime de substituição tributária por força deste Decreto.

Art. 7º - O parcelamento do imposto relativo ao estoque levantado conforme rege o artigo 6º deste Decreto poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira quota ser paga até o 22 de dezembro de 2014 e as demais até os dias 20 dos meses subsequentes.

§1º - A solicitação do parcelamento de que trata o caput deve ser dirigida à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte até o 20 de novembro de 2014.

§2º - A data de vencimento para o pagamento em quota única é a mesma da primeira quota do parcelamento a que alude o caput deste artigo.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2014.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

\*Republicado por ter saído com incorreções no original publicado no D.O. de 15/09/2014.

Id: 1743772

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 30.09.2014  
PÁGINA 01 - 3ª COLUNA

DECRETO Nº 44.974, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

PRORROGA O PRAZO PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Onde se lê:

"Art. 1º - Fica prorrogado para 30 de novembro de 2014 o prazo a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 44.780/14, de 7 de maio de 2014, para ingresso no Programa Especial de Parcelamento, mantidos os demais critérios previstos no ato e na Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 176/14, de 17 de julho de 2014.

Parágrafo Único - Para os pedidos de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa realizados entre 1º de outubro e 30 de novembro de 2014, o pagamento da primeira parcela deverá ser efe-

tuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do deferimento do pedido.

Art. 2º - O contribuinte que possua auto de infração não inscrito em dívida ativa poderá, obedecidas as condições estabelecidas em ato a ser editado pela Secretaria de Estado de Fazenda e no período de 15 de outubro até 30 de novembro de 2014, requerer o pagamento à vista da parte desse auto que entenda devida, utilizando-se das reduções previstas na Lei nº 2.657/96, de 26 de dezembro de 1996, e dos benefícios conferidos pelo Decreto nº 44.780/14, vedado o seu parcelamento ou a utilização de saldos credores do ICMS. (...)"

Leia-se:

"Art. 1º - Fica prorrogado para 28 de novembro de 2014 o prazo a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 44.780/14, de 7 de maio de 2014, para ingresso no Programa Especial de Parcelamento, mantidos os demais critérios previstos no ato e na Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 176/14, de 17 de julho de 2014.

Parágrafo Único - Para os pedidos de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa realizados entre 1º de outubro e 28 de novembro de 2014, o pagamento da primeira parcela deverá ser

efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do deferimento do pedido, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

Art. 2º - O contribuinte que possua auto de infração não inscrito em dívida ativa poderá, obedecidas as condições estabelecidas em ato a ser editado pela Secretaria de Estado de Fazenda e no período de 15 de outubro até 28 de novembro de 2014, requerer o pagamento à vista da parte desse auto que entenda devida, utilizando-se das reduções previstas na Lei nº 2.657/96, de 26 de dezembro de 1996, e dos benefícios conferidos pelo Decreto nº 44.780/14, vedado o seu parcelamento ou a utilização de saldos credores do ICMS. (...)"

Id: 1743773